



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 27/11/18

ITEM Nº22

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

22 TC-003966/989/16

Prefeitura Municipal: Mineiros do Tietê.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): José Carlos Vendramini.

Advogado(s): Wanderlei Aparecido Calvo (OAB/SP nº 111.487) e Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ, referentes ao exercício de 2016.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Bauru – UR-02 (evento 41), apresentou o Responsável, Sr. José Carlos Vendramini, após notificação (evento 44), os seguintes esclarecimentos (evento 61).

1.1 - Resultado da Execução Orçamentária:

- Abertura de créditos adicionais em percentual superior àquele autorizado pela LOA.

Defesa – As alterações orçamentárias, processadas mediante autorização legislativa, derivaram de anulação de dotações relativas às obras não executadas em face da falta de repasse de recursos pelas



demais esferas de governo. Assim, efetuaram-se as anulações de empenhos no período em apreço e reempenhamento no exercício subsequente.

- 3.1.1 - Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- Remuneração de professores abaixo do piso nacional do magistério.

Defesa – Estuda-se a viabilidade orçamentária e financeira de se respeitar o piso nacional dos docentes do magistério com a sua respectiva previsão no novo Plano de Carreira dos Professores, que se encontra em fase de elaboração.

- Insuficiência de vagas nas escolas da rede municipal.

Defesa – Inaugurou-se a creche escola “Professora Lucia Bernardete Zugliani Toniato” com vistas a suprir a deficiência de vagas existentes na rede municipal de ensino.

3.1.2 - Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino:

- Inexistência de laboratório de ciências e parque infantil na escola “Prefeito Murílio Vendramini”

Defesa – O Plano Nacional da Educação (Lei Federal nº 10.172/01) exige laboratório de ciências apenas para o ensino médio e a escola analisada destina-se à educação infantil. Todas as unidades contam com salas de computação para aprimorar os conhecimentos dos alunos, inexistindo, entretanto, espaço físico para a instalação de parque infantil.

- Insuficientes recursos pedagógicos de apoio à atividade docente em unidade de ensino.



Defesa – A escola “Prefeito Maurílio Vendramini” possui uma sala destinada exclusivamente para leitura.

12 - ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal, bem como remessa intempestiva de documentos.

Defesa – Envidaram-se esforços para atender a integralidade das recomendações deste Tribunal enquanto que a remessa extemporânea de documentos decorreu da reduzida quantidade de funcionários para o exercício de tal atividade.

15.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

- Gastos com publicidade e propaganda no primeiro semestre de 2016 superiores à média das despesas do primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. (artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral).

Defesa – Nos exercícios de 2013 e de 2014 inexisteram despesas dessa natureza, enquanto que, em 2015, despenderam-se R\$ 3.000,40 com publicidade e, já no período examinado, as despesas alcançaram R\$ 4.000,65. A pequena expansão observada não possui força para macular os demonstrativos em apreço. Os gastos diziam respeito à divulgação de textos na Rádio Cultura de Dois Córregos Ltda.

16 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA: Resíduos Sólidos

- Não foram sanados todos os apontamentos verificados.

Defesa – Adotaram-se medidas para corrigir as anomalias.

SÍNTESE DO APURADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Resultado da execução orçamentária (amparado no superávit financeiro do exercício anterior)	-1,52%
Percentual de investimentos	19,59%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016 (ajustado pela fiscalização)	51,52%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	28,04%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	65,29%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
Percentual aplicado na Saúde	31,47%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Não
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim

Unidade de Economia (eventos 76.1 e 103.1), **Assessoria Técnica** (evento 76.2) e **Chefia de ATJ** (eventos 76.3 e 103.2) manifestam-se pela aprovação dos presentes balanços.

D. **Ministério Público** recomenda a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame (evento 106).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2013: **favorável** (TC-001635/026/13)

Exercício de 2014: **favorável** (TC-000108/026/14)

Exercício de 2015: **favorável** (TC-002200/026/15)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003966/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,04%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	65,29%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,52%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	31,47%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,70%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	12.377 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 1,52%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 412.358,94	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis relativos aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura, propiciaram fiscalização seletiva¹ nas contas do exercício em apreço.

Além de inexistirem indevidos pagamentos aos agentes políticos, os documentos que instruem os autos revelam regular recolhimento das importâncias devidas ao INSS e ao PASEP.

Efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 1.060.000,00) correspondente a 5,70% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 18.587.273,31), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

¹ Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 1.060.000,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 0,00
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 1.060.000,00
Despesas com Inativos	R\$ 0,00
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 1.060.000,00
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 18.587.273,31
Percentual resultante	5,70%

A Prefeitura liquidou o montante de precatórios consignado no mapa orçamentário encaminhado pelo Judiciário para pagamento no período, bem assim quitou a integralidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em montante (R\$ 12.442.624,44) correspondente a 46,19% da despesa fixada inicial não prejudicou o equilíbrio das contas, uma vez registrado pequeno déficit orçamentário de 1,52%³, bem como resultado financeiro positivo (R\$ 412.358,94), além da existência de disponibilidade de caixa para suportar as obrigações de curto prazo (índice de liquidez imediata de 1,25 - para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo existia R\$ 1,25 de recursos para o seu pagamento).

Despesas com pessoal e reflexos atingiram 51,52% (R\$ 13.601.256,68) da Receita Corrente Líquida (R\$ 26.397.856,79)

³ R\$ 464.685,99 - integralmente amparados pelo superávit financeiro de exercício anterior - R\$ 890.718,96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁴.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	12.621.110,95	12.785.455,48	12.299.027,43	12.321.868,66
Inclusões da Fiscalização				1.279.388,02
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		12.785.455,48	12.299.027,43	13.601.256,68
Receita Corrente Líquida	24.965.797,44	25.076.690,37	25.506.603,29	26.397.856,79
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		25.076.690,37	25.506.603,29	26.397.856,79
% Gasto Informado	50,55%	50,99%	48,22%	46,68%
% Gasto Ajustado		50,99%	48,22%	51,52%

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 28,04% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁵) e 65,29% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁶.

⁴ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁵ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁶ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, houve a utilização da integralidade (100%) do montante advindo do FUNDEB no período examinado, em cumprimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁷.

À saúde municipal direcionaram-se 31,47% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do “Fundo Municipal de Saúde” e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna, desde logo, a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da perspectiva do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC – Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE – Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura atingiu nota B+ (Muito Efetiva).

Assim, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denota a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino por meio do atendimento ao piso nacional de remuneração do magistério, da criação

⁷ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



de vagas nas escolas da rede com vistas a suprir a demanda dos discentes do município, da instalação de laboratório de ciências e de sala de leitura na escola “Prefeito Murílio Vendramini”.

Deverá o setor de saúde promover levantamento sobre a demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade, disponibilizar o agendamento de consultas médicas nas UBSs por meio de telefone, instituir o controle eletrônico de frequência, providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB - relativos aos locais de atendimento médico hospitalar do município, bem como instalar a ouvidoria da Saúde e o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

O desempenho do Índice Municipal de Gestão Fiscal (B+) indica adequado comprometimento do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, as notas “C” atribuídas ao i-Cidades e i-Gov-TI, bem assim C+ ao i-Ambiente e i-Planejamento apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, bem como de coleta e tratamento de esgoto, encontravam-se, no período auditado, sob os cuidados da empresa SANECISTE – Saneamento e Meio Ambiente S.A., enquanto que o recolhimento e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

disposição final dos resíduos sólidos foram executados de forma direta pelo município.

O município instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP, bem como movimentou em conta específica os decorrentes recursos arrecadados e assumiu os ativos do setor conforme o previsto na Resolução ANEEL nº 414/10.

Regulamentado, o Sistema de Controle Interno, cujo Responsável ocupa cargo efetivo na Administração, apresenta relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

Tratando-se de último ano do mandato, vale notar o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista da existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
4.187.330,60
518,42
1.448.681,23
2.738.130,95
2.027.501,08
1.508.064,66
519.436,42

Demais, não houve empenhamento de montante superior a um duodécimo da despesa prevista (final) no último mês da gestão (Artigo 59, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64) e as despesas com pessoal decaíram 2,47% nos últimos 180 dias do mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A partir de 7 de julho, o Município não empenhou gastos de publicidade, atendendo ao artigo 73, VI, "b" da Lei n.º 9.504/97, podendo-se, ainda, tolerar despesas liquidados da espécie (1º semestre/16 - R\$ 4.000,65) que superaram em apenas R\$ 3.000,52 a média dos gastos dos primeiros semestres dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015 - R\$ 1.000,13).

O Executivo não realizou operação de crédito por antecipação da receita orçamentária - ARO e tampouco criou novos programas de distribuição gratuita de bens, limitando as alterações remuneratórias ao índice de inflação do exercício.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE MINEIROS DO TIETÊ, relativas ao exercício de 2.016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Bauru - UR-02 - para que o Executivo corrija os defeitos apontados na oportunidade em que se realizou a Fiscalização Ordenada - Resíduos Sólidos e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF